ESTADO DA PARAÍBA
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE*

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº43 DE 16 DE JULHO DE 1974

LEI Nº 583 DE 20 DE MAIO DE 2009.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** – A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Mamanguape, fica constituída dos seguintes cargos:

**I – ÓRGÃOS COLEGIADOS DE ASSESSORAMENTO**

1. CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME)
2. CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CMAS)
3. CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE (CMS)

**II – ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO**

1. GABINETE DO PREFEITO
2. CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

**III – ÓRGÃOS AUXILIARES**

1. SECRETARIA DE FINANÇAS
2. SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
3. TESOURARIA

**IV – ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA**

1. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
2. SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL
3. SECRETARIA DE SAÚDE
4. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
5. SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DEFESA CIVIL

ESTADO DA PARAÍBA
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE*

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº43 DE 16 DE JULHO DE 1974

6. SECRETARIA DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
7. SECRETARIA DA AGRICULTURA
8. SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
9. SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER
10. SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
11. SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
12. SECRETARIA DE TRANSPORTES URBANOS

**Art. 2º** – A estrutura da administração municipal é constituída obedecendo-se a seguinte subordinação hierárquica:

| | | |
|---|---|---|
| NÍVEL I | – | CHEFIA DE GABINETE<br>CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO<br>SECRETARIA<br>TESOURARIA |
| NÍVEL II | – | SECRETARIA ADJUNTA |
| NÍVEL III | – | COORDENADORIA |
| NÍVEL IV | – | DIRETORIA |
| NÍVEL V | – | ASSESSORIA E ADM REGIONAIS |
| NÍVEL VI | – | CHEFIA |

**§ 1º** – A Chefia de Gabinete e a Tesouraria têm nível hierárquico de Secretaria e compõem o anexo I desta Lei e a Controladaria Geral do Município - CGM, tem ligação hierárquica direta com o Chefe do Poder Executivo Municipal, compondo o anexo I desta Lei.

**§ 2º** – As Secretarias Adjuntas, Coordenadorias, Diretorias e chefias que integram a Estrutura Administrativa Municipal constam no Anexo II desta Lei.

**§ 3º** – O Prefeito Municipal poderá criar por Decreto e de conformidade com a necessidade dos serviços, Coordenadorias, Departamentos e Assessorias Especiais que comporão a Estrutura Administrativa limitada as vagas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 3º** – Os Órgãos competentes da Estrutura da Administração Municipal previstos nesta Lei serão dirigidos por:

I – As Secretarias por Secretários;
II – As Secretarias Adjuntas por Secretários Adjuntos;
III – O Gabinete do Prefeito pelo Chefe de Gabinete;
IV – Coordenadorias por Coordenadores;
V – As Diretorias por Diretores;
VI – A Tesouraria pelo Tesoureiro;
VII – As Chefias por Chefes
VIII – As Assessorias por Assessores.

**§ 1º –** Os ocupantes de Cargos em Comissão de conformidade com os Anexos I, II e III, bem como os funcionários previstos no quadro efetivo, poderão ter gratificação de até 100% (cem inteiros percentuais) a titulo de GAE - Gratificação de Atividade Especial, desde que designados para tarefas adicionais ou de alto nível de responsabilidade, mediante portaria;

**§ 2º –** Para efetivação de atividades especiais da prefeitura poderão ser nomeados, como Cargos em Comissão, Assessores Especiais Níveis I e II, como constam no Anexo III.

**Art. 4º –** Todos os Cargos em Comissão são de Livre nomeação e designação do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º –** A regulamentação dos Órgãos de Assessoramento constituídos pelos Conselhos Municipais, conforme estabelecido no Art. 1º., Inciso I, da presente Lei, quando ainda não existente, será instituída através de Decreto quando da Elaboração dos Estatutos e Regimentos.

**Art. 6º –** O Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de Mamanguape é composto 180 (Cento e Oitenta) Cargos de Provimento Comissionado, constantes no anexo IV e 1582 Cargos de Provimento efetivo, constantes no Anexo V.

**Art. 7º –** Os Cargos de Provimento em Comissão serão preenchidos, obedecidos aos quantitativos correspondentes.

**Art. 8º –** A distribuição dos Cargos de Provimento em Comissão, referidos no Artigo anterior por Órgão integrante da Estrutura Administrativa será fixada nos anexos desta lei;

**Art. 9º –** O Plano de Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal fica

constituído dos empregos e funções abaixo especificados em concordância com os anexos de cargos e funções estabelecidos nesta lei, como segue:

**I – PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:**

**Classe A** – Professores com nível de ensino médio completo, pedagógico e /ou equivalente;

**Classe B** – Professores com nível de ensino superior completo, licenciatura plena e/ou pedagogia;

**Classe C** – Professores com nível de ensino superior completo, com pós-graduação e aperfeiçoamento em sua área específica;

**Classe D** – Professores com mestrado em sua área específica;

**Classe E** – Professores com Doutorado e Pós-Doutorado em sua área específica.

**Assistente Social** – Nível superior completo com Pós-Graduação especifica na área;

**Psicólogo Educacional** – Nível superior completo com Pós-Graduação na área especifica;

**II – FUNÇÕES GRATIFICADAS:**

- **Administrador Escolar - AE;**
- **Administrador Escolar Adjunto - AEA**
- **Supervisor Escolar – SE**
- **Coordenador Pedagógico – CP**
- **Diretor de Departamento - DD**

**Art. 10º** – O Salário Básico das Classes Funcionais serão apresentados conforme quadro abaixo especificado:

**PROFESSORES**

ESTADO DA PARAÍBA
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE*

# *Diário Oficial do Município*

FUNDADO PELA LEI Nº43 DE 16 DE JULHO DE 1974

| Nível / Classe | I | II | III | IV | V | VI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| A | 655,00 | 720,50 | 786,00 | 851,50 | 917,00 | 982,50 |
| B | 720,50 | 792,55 | 864,60 | 936,65 | 1.008,70 | 1.080,75 |
| C | 864,60 | 951,06 | 1037,52 | 1.123,98 | 1.210,44 | 1.296,90 |
| D | 1.123,98 | 1.180,18 | 1.236,38 | 1.292,58 | 1.348,78 | 1.404,98 |
| E | 1.236,38 | 1.298,20 | 1.360,02 | 1.421,84 | 1.483,66 | 1.545,48 |

Valores em R$ 1,00

ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO

| Nível / Classe | I | II | III | IV | V | VI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Assistente Social e Psicólogo Educacional | 600,00 | 660,00 | 726,00 | 798,60 | 878,46 | 966,31 |

REGENTE DE ENSINO

| Nível / Classe | I | II | III | IV | V | VI |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Regente de Ensino | 655,00 | 720,50 | 786,00 | 851,50 | 917,00 | 982,50 |

**§ 1º** – O Percentual a ser acrescido ao salário do ocupante do Grupo Magistério na passagem de um Nível para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, é de 10% (cinco por cento), em cujo percentual já consta o qüinqüênio incorporado ao salário base da categoria.

**§ 2º** – Os professores de todos os níveis e classes passarão para o nível imediatamente superior pelo critério tempo de serviço, obedecendo sempre, o critério de 5 (cinco) anos de exercício da função.

**§ 3º** – A mudança de classes nos profissionais do magistério só ocorrerá em caso especifico de novo concurso publico.

**Art. 11°** – o Membro do Grupo Magistério designado para a função de Administrador Escolar – AE e Administrador Escolar Adjunto – AEA, terão direito a uma gratificação

de função, calculada sobre o salário da Classe e Nível a que pertence, não prejudicando outras gratificações previstas em Lei.

**§ 1º –** Fica proibido a designação de Administrador Escolar e/ou Administrador Escolar Adjunto, para unidades de ensino, cujo número de alunos sejam inferior a 100 (cem) matriculados.

**§ 2º –** As escolas com números abaixo de 100 alunos, terão designados Gerentes Escolares, conforme previsto nesta lei para a Administração dessas unidades de ensino.

**§ 3º** - O membros do grupo do magistério que for designado para exercer a função de Administrador Escolar e Gerente Escolar, fará jus a gratificação de função, conforme tabela abaixo:

| **Número de Aluno Matriculado por Unidade Escolar** | **Percentual da Gratificação** |
|---|---|
| De 0 a 100 alunos | 30% (trinta por cento) |
| De 101 a 300 alunos | 50% (cinqüenta por cento) |
| Acima de 300 alunos | 90% (noventa por cento) |

**§ 4º** - O membro do grupo do magistério que for designado para exercer a função de Administrador Escolar Adjunto, fará jus a gratificação de função, equivalente a 50% do seu Diretor.

**Art. 12º –** O membro do grupo do magistério designado para o exercício da função de Supervisor Escolar, terá direito a uma gratificação de função de até 50% (cinqüenta por cento), calculado sobre o salário da Classe e Nível a que pertence, não prejudicando outras gratificações previstas em Lei.

**Art. 13º –** A Remuneração mensal dos docentes, será de acordo com o Art. 10º, desta lei compreendendo uma carga horária de 20 (vinte) horas de sala de aula e 5 (cinco) horas de atividade, semanalmente;

**Art. 14º –** A jornada de trabalho maior ou menor que a definida no artigo anterior, implicará diferenciação salarial para mais ou para menos do ponto médio de escala de remuneração mensal dos docentes na proporcionalidade.

**Art. 15º –** Os servidores com salário de R$ 465,00, correspondente com o salário mínimo nacional, perceberão esse valor a partir de 1º de fevereiro de 2009, sendo no

mês de janeiro a sua remuneração de R$ 415,00, correspondente com o salário mínimo nacional nesse período.

**Art. 16º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar em regime de excepcional interesse público, servidores para o preenchimento das vagas efetivas, compreendidas na tabela anexa, até que venha o município a promover concurso público para o referido preenchimento das vagas.

**Art. 17º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação vigorando seus efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de 2009, revogando as disposições em contrario.

SALA DO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAMANGUAPE, Em 20 de maio de 2009.

EDUARDO CARNEIRO DE BRITO
- Prefeito Constitucional -